



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.419 - SP (2012/0127854-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MILTON EDGARD LEÃO
ADVOGADO : MILTON EDGARD LEÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE P P

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA, TAMPOUCO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não se descarta que esta Corte Superior, em casos excepcionais, tem admitido a prisão domiciliar a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Contudo, tendo em vista que a Corte de origem não analisou a questão ao julgar o acórdão de apelação impugnado, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso, ademais, indemonstrado o real estado de saúde do Paciente, porque o mandado de prisão para o inicial cumprimento da pena ainda não foi cumprido e não há prova de que o tratamento oferecido no estabelecimento prisional será ineficiente e inadequado.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.419 - SP (2012/0127854-9)

IMPETRANTE : MILTON EDGARD LEÃO
ADVOGADO : MILTON EDGARD LEÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE P P

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de A DE P P, condenado como incurso no art. 214 do Código Penal, à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Afirma o Impetrante, em suma, que o Paciente é diabético, tem pressão alta e já sofreu um enfarto, motivo pelo qual necessita de cuidados médicos constantes. Pugna, assim, em liminar e mérito, pela concessão do regime prisional semiaberto ao apenado, para que possa ser beneficiado com tratamento ambulatorial.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 50/51.

As judiciosas informações do Órgão Impetrado foram prestadas às fls. 61/99, com a juntada de peça processual pertinente à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/109, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.419 - SP (2012/0127854-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA, TAMPOUCO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não se descarta que esta Corte Superior, em casos excepcionais, tem admitido a prisão domiciliar a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Contudo, tendo em vista que a Corte de origem não analisou a questão ao julgar o acórdão de apelação impugnado, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso, ademais, indemonstrado o real estado de saúde do Paciente, porque o mandado de prisão para o inicial cumprimento da pena ainda não foi cumprido e não há prova de que o tratamento oferecido no estabelecimento prisional será ineficiente e inadequado.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Após a juntada das informações da Eg. Corte paulista, constata-se o seguinte:

"Nos autos da Ação Penal nº 189.01.2008.010130-3, Controle nº 970/08, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, o ora paciente foi condenado como incurso no art. 214, c.c. o art. 224, a, ambos do Código Penal, à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, deferido o recurso em liberdade.

Contra essa decisão insurgiu-se a Defesa.

Processada, a apelação criminal recebeu nesta Casa o número 0010130-89.2008.8.26.0189, colhendo-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

A Décima Segunda Câmara de Direito Criminal, em 13 de junho de 2012, por votação unânime, negou provimento ao reclamo, mantendo-se a sentença.

O aresto foi publicado aos 30 de julho último.

Anoto, por derradeiro, que, em contato telefônico mantido com a Vara de origem, o gabinete de assistência técnica desta Presidência obteve a informação de que não consta registro acerca da prisão do paciente." (fls. 62/63)

Vê-se que a necessidade de tratamento ambulatorial não foi suscitada no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apelação interposto no Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a acurada leitura dos autos demonstra que o recurso defensivo pleiteou tão-somente "*a absolvição, por falta de prova ou a desclassificação para a hipótese do artigo 146 do Código Penal ou a redução das penas*" (fl. 82).

De outro lado, cumpre asseverar que o recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117, da Lei n.º 7.210/84, somente será admitido, **em sede de execução da pena**, aos apenados submetidos ao regime aberto.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao condenado em regime fechado o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento penal em que será recolhido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. 15 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., II DA LEI 8.072/90 PELO COLENDO STF. CRIME HEDIONDO COMETIDO ANTES DA LEI 11.464/07. REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NA LEP (1/6). PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE (AIDS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOENÇA DO PACIENTE NÃO PODE SER TRATADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA CONSIGNAR O DIREITO DO PACIENTE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, NOS MOLDES DO ART. 112 DA LEP.

1. *Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 2o., II da Lei 8.072/90 pelo Colendo STF é possível a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos.*

2. *Esta Corte já pacificou a orientação de que o lapso temporal exigido para a progressão de regime dos condenados por crimes hediondos antes da vigência da Lei 11.464/07, é o previsto no art. 112 da LEP (1/6). Precedentes.*

3. *A jurisprudência, sensível aos fatos, tem admitido a concessão de prisão domiciliar para condenados em regime fechado, mas somente em situações excepcionalíssimas, no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumpre pena.*

4. *O impetrante não demonstrou a inviabilidade do tratamento do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente dentro do estabelecimento prisional. Em todo caso, em 25.03.2010, foi autorizada pelo Juiz da VEC a transferência do local da execução da pena para um estabelecimento adequado ao seu tratamento.

5. *Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o parecer ministerial, tão-somente para afastar o regime integralmente fechado fixado na condenação e determinar que o Juiz da VEC, no momento oportuno, avalie a possibilidade de progressão de regime com fulcro no art. 112 da LEP." (HC 152.252/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011)*

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXAME SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE.

1. *A possibilidade de revisão da pena-base imposta pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, em sede de habeas corpus, somente é permitida excepcionalmente, desde que atinente a questões objetivas, não havendo espaço para incursões em aspectos subjetivos.*

2. *Não obstante as penas-bases tenham sido fixadas acima do mínimo legal, entendo ser inviável, no presente caso, alterar o quantum de aumento, eis que, inevitavelmente, reclamaria um exame subjetivo de ponderação na análise das circunstâncias judiciais, não havendo, a meu ver, flagrante desarrazoabilidade no acréscimo adotado pelo Tribunal de origem a evidenciar o alegado constrangimento ilegal.*

3. *O artigo 117 da Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de concessão da prisão domiciliar apenas quando se tratar de condenado inserido no regime aberto, sendo certo que somente em casos excepcionais é possível o deferimento ao réu em regime fechado, mormente quando acometido de doença grave e inexistam condições do estabelecimento prisional em prestar a devida assistência médica, o que não restou demonstrado na hipótese.*

4. *Não há se falar em aplicação do regime de liberdade vigiada, previsto no artigo 767 do Código de Processo Penal, visto que tal instituto se refere apenas à execução das medidas de segurança.*

5. *Habeas corpus denegado." (HC 103.202/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010)*

Contudo, para tanto, sobretudo na via mandamental, deve-se demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado.

No caso, não foi demonstrado o real estado de saúde do Paciente e a impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica dentro do sistema prisional.

De fato, o mandado de prisão para o inicial cumprimento da pena ainda não foi cumprido e o apenado não submeteu seu pleito ao Juízo das Execuções, autoridade competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para aferir a absoluta impossibilidade de tratamento dentro da unidade prisional.

O que se tem, na verdade, é a existência de um decreto de prisão expedido em desfavor de Paciente que, deliberadamente, permanece foragido da Justiça Pública. Sua atitude, ao contrário do que alega o Impetrante, demonstra, manifestamente, a sua vontade de se furtar eventualmente à aplicação da lei penal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0127854-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.419 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101308920088260189 9702008

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILTON EDGARD LEÃO

ADVOGADO : MILTON EDGARD LEÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A DE P P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.